

PARECER GTAE Nº 045/2017

PROCESSO COFEN Nº 0602/2017

ASSUNTO: Pedido de intervenção no processo eleitoral do COREN-PR

01 – RESUMO DOS FATOS

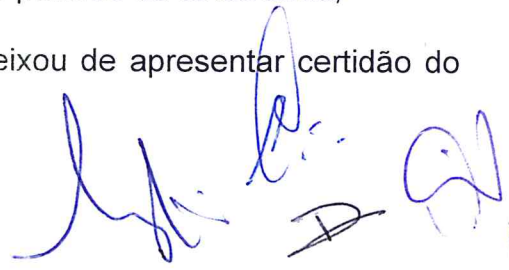
Trata-se de Pedido de Intervenção nas eleições 2017 do COREN-PR apresentado por **SANDRO MARCO MELO SOARES**, integrante da Chapa 3 Quadro II/III conforme fundamentos e fatos que a seguir serão discriminados.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Afirma o requerente, em síntese:

- que a Comissão Eleitoral ao examinar os pedidos de inscrição de chapas indeferiu o registro da chapa 3 Quadro II/III pelos seguintes motivos: ausência de declaração de próprio punho de cada candidato, com a afirmação de que concorda com a candidatura ao pleito; ausência de declaração de inexistência de processo ético/disciplinar nos locais de trabalho dos candidatos;
- que a chapa impugnada apresentou impugnação contra as chapas que tiveram os registros deferidos alegando que as declarações de inexistência de processo ético/disciplinar não estavam de acordo com o Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen 523/2016;
- que o candidato da Chapa 1 Márcio Roberto Paes apresentou certidão da UFPR, atestando que foi admitido em 15/7/2014, no cargo de professor de Magistério de Nível Superior, o que significa que a declaração não abrange o período de cinco anos;
- que o candidato da Chapa 1 Márcio Roberto Paes deixou de apresentar certidão do referente ao seu vínculo de Enfermeiro da UFPR;



- que, em razão desses fatos, apresentou impugnação perante a CE sem, contudo, merecer provimento;
- que reconhece que os membros da chapa 1 apresentaram suas declarações de próprio punho, entretanto estas estão incompletas, em descumprimento ao art. 27 do Código Eleitoral;
- que a Chapa 1 do Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III não reúne as condições de elegibilidade, eis que feriram o art. 26, § 2º, II, art. 27, I e VI.

Ao final requereu a intervenção no processo eleitoral com a destituição da Comissão Eleitoral, iniciando-se novo processo.

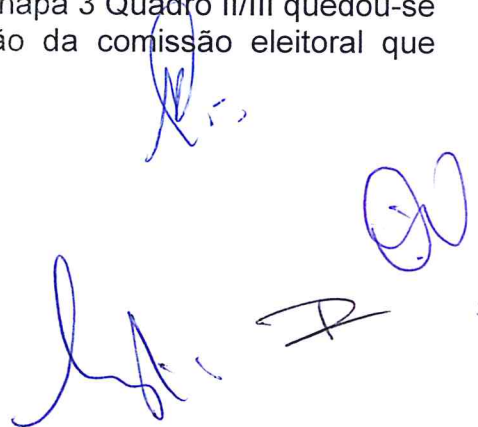
03 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

O GTAE emitiu Parecer nº 028/2017 que foi apreciado na 6ª REP, mas foi vencido. Entendeu o Plenário que a Comissão Eleitoral deveria apresentar o contraditório contra os motivos de intervenção apresentado pelo requerente.

Devidamente intimada através do Ofício GTAE, na data de 05/09/2017, a Presidente da Comissão Eleitoral prestou os seguintes esclarecimentos:

- que o pedido ora em exame **por ser apócrifo** não pode ser conhecido, devendo ser rejeitado pelo Plenário do Cofen;
- que a Chapa integrada pelo peticionário foi indeferida pelos seguintes motivos: apresentou apenas três (3) candidatos para o cargo de Conselheiro Efetivo e cinco (5) para o cargo de Conselheiro suplente, descumprindo o art. 22 do Código Eleitoral; todos os candidatos deixaram de apresentar requerimento de inscrição, subscrita pelo representante da chapa; falta de declaração de próprio punho; falta de declaração de antecedentes criminais (nenhum dos candidatos apresentaram tal certidão); apresentação de carteira profissional com validade vencida;
- que os candidatos da chapa 1 apresentaram as declarações de próprio punho assinadas e com firma reconhecida;
- que embora devidamente intimado, o representante da Chapa 3 Quadro II/III ficou-se inerte, deixando de apresentar recurso contra a decisão da comissão eleitoral que indeferiu o pedido de registro.

Passamos à análise.





cofen
conselho federal de enfermagem

Conselho Federal de Enfermagem - Conselho Nacional de Enfermagem - Conselho

04 – DA ANÁLISE

Pelo que dos autos consta, se sobressai uma tentativa por parte da Chapa representada pelo senhor Sandro Marcio Melo Soares em tentar suprir a falta de diligência em apresentar recurso, no momento próprio, contra a decisão da Comissão Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de inscrição.

Tenta, agora, suprir a falta do recurso por meio do presente pedido de intervenção, que tem o claro intuito de modificar a decisão que indeferiu o pedido de inscrição.

Deveria a chapa ter manuseado, no tempo regulamentar, a competente peça de recurso dirigida ao Plenário do Coren e, sendo-lhe desfavorável a decisão, recorrer ao Plenário do Cofen. De acordo com os autos, nada disso foi providenciado, preferindo a chapa visando suprir sua própria negligência apresentar diretamente ao Cofen pedido de intervenção, com a clara intenção de promover sua própria viabilização eleitoral com nova oportunidade de inscrição.

Ora, ante o princípio da inércia é sabido que o direito não socorre aos que dormem, não podendo ser convalidada a desídia do requerente mediante conhecimento do pedido em exame.

Por outro lado, assiste razão à Presidente da comissão eleitoral ao requerer a rejeição do pedido de intervenção sob o argumento de que esse veio sem a assinatura do representante da chapa responsável pelo pedido, portanto, apócrifo.

E de fato, o pedido apresentado por **SANDRO MARCO MELO SOARES** não veio assinado, não podendo, pois, ser conhecido face a falta de garantia de que esse profissional é de fato o autor do pedido.

Sobre a falta de assinatura assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1335192 PR
2012/0156722-6 (STJ)

Data de publicação: 19/12/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.** VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital. 2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes.

Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.
Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (grifo inexistente no original)

05 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data **NÃO** conhecem do pedido de intervenção apresentado, supostamente, por **SANDRO MARCO MELO SOARES**, representante da Chapa 3 Quadro II/III do COREN-PR.

Este é o parecer s.m.j.

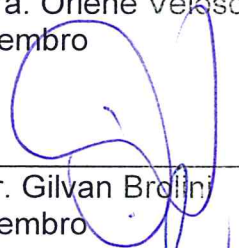
Brasília/DF, 14 de setembro de 2017.



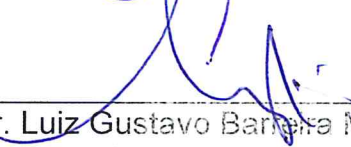
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brochini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo